

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 7760, de 21 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso no Ensino Fundamental para as escolas públicas, do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos da Indicação CEE/MS n° 043/04, aprovada em Sessão Plenária Extraordinária de 21/12/04.

DELIBERA:

Art. 1°. Esta Deliberação dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso, no Ensino Fundamental nas escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2°. O Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão devendo ser assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 3°. O Ensino Religioso constitui disciplina obrigatória nas escolas do Ensino Fundamental, da rede pública do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. A carga horária do Ensino Religioso deve ser acrescida às oitocentas horas anuais.

Art. 4°. Ao aluno, será facultado o direito de cursar o Ensino Religioso, formalizado no ato da matrícula, por meio de documento assinado pelo aluno, quando maior, ou pelos pais ou responsável, quando menor.

Parágrafo único. Feita a opção por cursar o Ensino Religioso, este passa a ser parte da Base Nacional Comum no currículo do aluno.

Art. 5°. O Ensino Religioso deverá constar na Proposta Pedagógica da escola, observadas as normas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 6°. O conteúdo será definido de forma a atender, no mínimo, os temas que tratam de História das Religiões, Filosofia, Ética e Cidadania e, transversalmente, deverão ser incluídos, dentre outros: Saúde, Sexualidade e Meio Ambiente.

Art. 7°. A formação docente exigida será a de licenciatura plena, com formação específica.

§ 1°. Caso não haja profissional com habilitação específica, admitir-se-á outra habilitação de nível superior, neste caso com preferência para História, Filosofia, Pedagogia ou Sociologia, não necessariamente nesta ordem.

§ 2°. Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, admitir-se-á, onde não houver os profissionais acima especificados, professor com formação em Nível Médio, no Curso Normal Médio, garantida sua formação continuada.

Art. 8°. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 9°. As escolas deverão, até o final do ano de 2005, adequar sua Proposta

Pedagógica a esta Deliberação.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

Homologada em 22/12/2004 e publicada no Diário Oficial de 27/12/2004

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.